

ACÓRDÃO Nº. 56.362
(Processo nº. 2013/52429-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 042/2010, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z 8 DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a ALEPA.

Responsável: Sr. MANOEL DE JESUS COSTA – Presidente à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;

2-Multas pelo dano ao Erário Estadual e pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

3-Não responsabilização solidária à Pessoa Jurídica;

4-Não encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.:2013/52429-2

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 42-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Colônia de Pescadores Z-8 de São João de Pirabas, objetivando apoio financeiro ao projeto “Incentivo a Pesca Artesanal da Colônia Z-8”, de responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Costa, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 37/38) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 44/47) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável. Sugere, ainda, a critério do Douto Plenário, a responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Insta esclarecer que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização, às fls. 27/29, esclarece que “os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa no plano de trabalho, sendo aplicado no período de vigência do convênio”.



É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação encaminhada pelo órgão concedente não é capaz de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, devendo o responsável à época, Sr. Manoel de Jesus Costa, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA

Considerando as conclusões constantes no relatório de acompanhamento e fiscalização, bem como a remessa, pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, da cópia da prestação de contas em comento, deixo de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL DE JESUS COSTA, Presidente à época, CPF n.º 029.162.402-25, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3-Deixar de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, bem como não encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 7 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826